

# JURISMAT

---

Revista Jurídica

Número 19

2024

# **JURISMAT**

**Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes**

**N.º 19 – PORTIMÃO – MAIO 2024**

## **Ficha Técnica**

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 19  
Director: Alberto de Sá e Mello  
Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / ULHT / ULP)  
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes  
Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A  
8500-656 Portimão  
PORTUGAL

Edição on-line: <https://recil.grupolusofona.pt/>  
Catalogação: Directório Latindex – folio 24241  
Correspondência: [info@ismat.pt](mailto:info@ismat.pt)  
Capa: Eduarda de Sousa  
Data: Maio 2024  
Impressão: ACD Print  
Tiragem: 100 exemplares  
ISSN: 2182-6900

## ÍNDICE

<b>PALAVRAS DE ABERTURA</b> .....	7
<b>ARTIGOS</b> .....	11
PAULO FERREIRA DA CUNHA Justiça & Política(s) – Reflexões Imanentes e Prospetivas .....	13
RUI MANUEL DE FIGUEIREDO MARCOS Guerra Junqueiro em Coimbra – O Estudante de Direito e o Poeta .....	39
DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE & SANDRO ALEX SOUZA SIMÕES O formalismo jurídico alemão no século XIX e o problema da interpretação .....	57
MIGUEL SANTOS NEVES Gaza, o conflito Israel-Palestina e Lawfare: limitações na capacidade do direito internacional regular os conflitos armados .....	87
MARIA DOS PRAZERES BELEZA Decisão sobre a admissão do recurso; em especial, da revista excepcional .....	141
J. P. REMÉDIO MARQUES Reivindicação <i>versus</i> demarcação – violação de caso julgado ("contrário contraditório") .....	155
JORGE GODINHO O crime de exploração ilícita de jogos de fortuna ou azar (art. 108.º da lei do jogo)....	197
DORA LOPES FONSECA A prática do crime de violência doméstica em casos de alienação parental: breves notas reflexivas.....	251
CARLOS FERREIRA DA SILVA O ilícito de mera ordenação social como ramo do direito sancionatório e a sua convivência com o princípio da culpa.....	263
LUÍS MANUEL PICA & MÁRIO FILIPE BORRALHO Da tributação da renúncia ao direito às tornas no contrato de partilha de herança: a fragmentação entre os conceitos de "onerosidade" e de "gratuidade" e a (in)compreensão do regime dualista .....	287
MAROUANE CHACHOUI La force majeure et la théorie de l'imprévision à l'ère de la pandémie covid-19 .....	303
HUGO CUNHA LANÇA Os Princípios Gerais do Direito das Sociedades Comerciais: um excurso.....	321

---

ROBA IHSANE	
Le transfert temporaire de la propriété des actions.....	343
SAÏD AZZI	
Les pratiques anticoncurrentielles : risques et sanctions sous la lumière de la loi 104-12 .....	361
ANTÔNIO CARLOS MORATO	
A criação de brinquedos e sua proteção no Brasil.....	375
<b>ARTIGOS DE ESTUDANTES E DIPLOMADOS DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT .....</b>	<b>401</b>
GONÇALO AMARO CAMACHO	
O uso de sistemas de geolocalização pelo empregador na lei e na jurisprudência .....	403
PATRÍCIA FILIPA NUNES TEIXEIRA	
Confronto entre o direito à habitação e o direito de propriedade privada: algumas notas sobre a (in)constitucionalidade do arrendamento coercivo .....	423

# A prática do crime de violência doméstica em casos de alienação parental: breves notas reflexivas

DORA LOPES FONSECA \*

## O critério de distinção entre o *simples* incumprimento de responsabilidades parentais, a alienação parental, e a violência doméstica:

Fazem-se ouvir vozes que trazem consigo a dúvida quanto à existência, ou não, de um crime de violência doméstica, quanto exista alienação parental, pois bem, vejamos, então.

O ordenamento jurídico português não oferece uma noção do que é a alienação parental.

Do latim *alienare*, alienar significa transferir para o domínio alheio, transferir algo para outrem, afastar-se ou descuidar.

---

**JURISMAT**, Portimão, n.º 19, 2024, pp. 251-261.

\* Advogada, Pós-graduada em Direito do Desporto, Mestre em Ciências Jurídico-criminais, e doutoranda em Direito Penal na Nova Scholl of Law. Investigadora no CEDIS, e no CEAD. Docente universitária na Faculdade de Direito da Universidade Lusófona – Centro Universitário de Lisboa, nas UC's de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito da Família, Introdução ao Direito, Criminalidade Desportiva, e Sistema Prisional Português; e no Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, nas UC's de Direito Penal, Fundamentos de Direito Público, Direito do Urbanismo e do Ambiente, e Contencioso Administrativo.

Para o que aqui cuidamos, significa que o progenitor se alheia ao que conhecemos por exercício da parentalidade. Portanto, devemos conhecer, também, o que isso significa, sabendo que a lei, - não o direito - mais uma vez, nos deixa sem resposta.

Numa sociedade em constante mutação, o legislador tem-se deparado com novos desafios. Os divórcios aumentaram exponencialmente. A atenção da comunidade virou-se para aqueles que são os deveres dos pais, e os direitos dos filhos.

O que quer que seja a parentalidade, é sabido que o que mais releva é a criança e as suas relações afetivas com ambos os progenitores. Estes direitos não lhe são oferecidos, mas antes reconhecidos.

A parentalidade não pode ser usada – pelo progenitor alienante, aquele que aliena – para instrumentalizar a criança, para a usar como *arma de arremesso* para atingir o outro progenitor – o que é alienado.

O progenitor alienante atua sem se *pré-ocupar* com as possíveis consequências que podem advir dessa sua conduta. A criança não é, portanto, a sua prioridade, ou sequer a sua preocupação. Cabe, agora, perguntar se será de uma síndrome que aqui tratamos. Afinal, têm sido constatadas nestas crianças graves perturbações psicológicas, sociais, e como tal, na sua saúde em geral.

As crianças instrumentalizadas, *inflamadas*, contra o outro progenitor, vêm a sofrer de sentimentos de culpa, de insegurança, e de ansiedade, vendo diminuídas as respetivas capacidades cognitivas e, conseqüentemente, o desempenho escolar, dado que o estado psicológico destas se encontra gravemente afetado.

Ser Mãe, e ser Pai, hodiernamente, não é igual ao que era há muitos anos. Devemos ter sempre em consideração o envolvimento dos progenitores nas relações que estabelecem com os filhos, bem assim, a coparentalidade, *i.e.*, as relações entre os próprios progenitores, para que possam exercer as responsabilidades parentais, de acordo com um compromisso de cooperação.

Ademais, hoje a sociedade atribui maior importância aos afetos. Já *não se têm filhos* para que estes contribuam para o orçamento familiar. Sem dúvida, a parentalidade depende da coparentalidade, dado que, quando a separação dos progenitores acontece, esta geralmente fica a dever-se a situações de conflito.

A parentalidade sofreu alterações significativas, como, por exemplo, o surgimento das relações parafamiliares, os novos conceitos de família, a introdução

da mulher no mercado de trabalho após o 25 de abril de 1974, o stress diário na vida das famílias, perante a dificuldade em conciliar o trabalho com o tempo necessário ao exercício dos seus deveres para com os filhos, os consequentes conflitos internos e relacionais, o aumento dos divórcios e as dificuldades envolvendo a guarda da criança, a sua educação e integração, quer familiar, quer, por arrastamento, social.

Digamos que esta é uma questão que levanta um problema poliédrico, por um lado direitos e deveres dos pais, por outro, os direitos da criança, e o seu superior interesse.

Por todos, a questão da guarda ter deixado de ser considerada, uma *coisa*, apenas, de Mãe, conforme resulta da atual redação do artigo 1906.º do Código Civil.

Também quanto a uma noção aproximada de superior interesse da criança, a lei - não o direito -, é omissa. A jurisprudência tem entendido que se trata de um conceito indeterminado que visa assegurar soluções mais adequadas para as crianças, no sentido de promover o seu desenvolvimento harmonioso, físico, psíquico, intelectual, e moral, no meio familiar, que só se pode aferir casuisticamente.

No n.º 1 do artigo 3.º da Convenção dos direitos da criança é apontado o superior interesse desta como o barómetro da toda e qualquer decisão que lhe diga respeito. Por sua vez, no artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa é fortemente limitada a separação da criança dos respetivos progenitores, apenas o permitindo no seu superior interesse, bem como no artigo 69.º da mesma lei fundamental, encontramos o direito à infância, e tantos outros preceitos legais poderíamos encontrar que de igual modo nos iriam remeter para este limite, e objetivo, no que respeita às crianças.

Assim na comunidade, assim no direito, haverá sempre que avaliar o caso concreto e as circunstâncias em que encontra a criança.

Eduardo Sá e Fernando Silva defendem “as *dificuldades de intervenção nesta área como geradas pelo facto desta acção do alienante provocar uma aproximação classificada como quase doentia entre ele e a criança, e um distanciamento relativamente ao outro*”.<sup>1</sup>

Ora, notemos, pois, com a devida atenção e cautela, que é precisamente aqui que importa assegurar o exercício da parentalidade por banda dos progenitores,

---

<sup>1</sup> Eduardo Sá/ Fernando Silva, *Alienação parental*, Almedina, 2011.

que dependerá, repetimos, também, da coparentalidade. É o desenvolvimento integral da criança que estará em causa, tal como na idade média Philippe Ariès<sup>2</sup> já deixava adivinhar.

Tenhamos, pois, em atenção, o preceituado no artigo 1906.º do Código Civil Português, que *pré-supõe* uma cooperação, uma articulação, um relacionamento saudável entre os progenitores no interesse da criança. A guarda partilhada, se por um lado assegura o contacto da criança com ambos os pais, exige também um constante esforço de adaptação.

Então, alienar passará, obrigatoriamente, por abandonar a parentalidade, descuidando daquilo que temos como o superior interesse da criança, revelando antes comportamentos egoístas por banda de um, ou ambos os progenitores.

Assim prevê a Lei fundamental:

*Artigo 69.º (Infância)*

*1. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.*

*2. O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.*

*Artigo 36.º (Família, casamento e filiação)*

...

*3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.*

...

*5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.*

...

*6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.*

Seguimos de perto Richard Gardner,<sup>3</sup> na medida, e no preciso ponto, em que entende que os progenitores alienantes, portanto, também as mulheres, podem

---

<sup>2</sup> Philippe Ariès, *História social da criança e da família* (tradução de Dora Flaksman), capítulo 3, 2.ª edição, Editora Guanabara.

ser responsáveis pela existência desta síndrome, até porque estas últimas, pelo simples facto de o serem, não as torna mais aptas para o exercício da parentalidade.

Nestas questões o que deve relevar é o superior interesse da criança, não o interesse do pai, ou da mãe. Não devem, e não podem, aqui, relevar questões de género. E caso se chegue à conclusão de que existe o perigo da criança se encontrar a sofrer de abusos, relembramos que também as mães podem levar a cabo os mesmos. Quanto à possibilidade da ocorrência de erros de avaliação, será uma questão a apurar aquando da produção de prova, não outra.

O psiquiatra e psicanalista supramencionado apresenta-nos os critérios que distinguem os graus de alienação, sendo estes caracterizados, num primeiro grau, mais leve, pela existência de pequenas palavras difamatórias, proferidas pelo progenitor alienante, e que nestes, a criança sente culpa, e ainda se encontra ligada a ambos os progenitores.

No segundo grau, ou moderado, as visitas ao progenitor alienado começam a sofrer obstaculizações. Os conflitos surgem com maior frequência. As difamações são mais graves, e a criança sente o conflito como fazendo parte dele, apenas se preocupando em proteger o progenitor alienante.

Curiosamente, ou não, começam mesmo a ser “criadas” atividades extracurriculares, ou até impedimentos inexistentes, apenas com a finalidade de dificultar as visitas.

No terceiro grau, o mais grave, ou severo, a *lavagem cerebral* levada a cabo pelo progenitor alienante, é de tal modo intensa, que gera sentimentos de ódio e de repulsa, da criança, pelo progenitor alienado, chegando mesmo a ser cortados os laços familiares com a família deste último.

Em Portugal, e conforme o preceituado no n.º 2 do artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa, supra, deve ser proibida qualquer espécie de privação de um ambiente familiar saudável.

Ora, o processo tutelar comum para defesa dos direitos dos avós, deve ser, também, passível de integrar o conceito de alienação parental, e respetiva síndrome, levada a cabo pelos progenitores, contra a criança, e, contra os avós, alienados, pois que é obstaculizado o convívio, fundamental, entre ambos.

---

<sup>3</sup> Richard Gardner, *Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?*, The American Journal of Family Therapy, 2002, pg. 97 e seg., in <http://dx.doi.org/10.1080/019261802753573821>

Assim nos quer parecer, na medida em que pugnamos pela existência de uma *parentalidade alargada*.

A alienação parental é uma das formas de incumprimento das responsabilidades parentais, de natureza civil, mas que pode gerar responsabilidade penal.

É no preciso momento em que estes comportamentos se tornam mais graves, ao ponto de afetar a criança colocando em sério risco o seu bem-estar emocional, potenciando a síndrome de alienação parental, que a tutela passará a ser outra, que não apenas a civil.

Por esta razão, entendemos que o bem jurídico migra, desloca-se, atinge maior densidade axiológica, e como tal, dignidade, penais. É tão grave a sua violação que o legislador penal é chamado à tutela.

Não deve a alienação parental, também, transformar-se em alienação social.

Tomemos, pois, como exemplo, a manipulação do progenitor alienante quando dificulta ou mesmo impede o cumprimento do regime de visitas, fazendo com que a criança alienada acredite que é no seu próprio interesse, que é de sua vontade não estar com o progenitor alienado. E sim, as vítimas são duas, não apenas a criança, mas também o outro progenitor, que não tem de ser homem ou mulher.

Notemos, pois, que o género, aqui, nada deve relevar. Vejamos, outrossim, o bem jurídico que devemos alegar em juízo.

Assim como o bem jurídico é o fundamento do direito penal, a criança é o fundamento da própria ordem jurídica, vigente.

A proteção da criança é um dos fundamentos últimos da ordem jurídica, portanto a ilicitude é mais elevada e também a carência da tutela penal se faz sentir de modo mais intenso.

Émile Durkheim<sup>4</sup> identifica os dois seres que existem, que coabitam em cada um de nós, e claro, também nas crianças, ou seja, o *ser individual*, que consiste nos estados mentais que se ligam a nós e aos acontecimentos da nossa vida, e o *ser social*, que consubstancia um sistema de ideias, sentimentos e hábitos que nos aproximam no grupo de que fazemos parte.

---

<sup>4</sup> Émile Durkheim, *Educação e Sociologia*, Edições 70 Lda., 2018, p.14 (in introdução, por Paul Fauconnet).

A criança, quando *surge* como tal, apenas traz consigo o início do seu ser individual, cabendo aos progenitores permitir, e não obstaculizar, o desenvolvimento desta, o desenvolvimento do *ser social*, o *ser com-os-outros*.

Mas nem sempre este direito da criança é concretizado e, sendo este um dos pilares fundamentais da respetiva socialização, perante a sua ausência, as consequências podem desvelar-se devastadoras.

O bem jurídico protegido na alienação parental remete-nos à dimensão normativa, ao acervo axiológico comungado por uma determinada comunidade num determinado momento histórico, suficiente para revelar uma noção aproximada do que signifique bem jurídico.

A *Declaração dos direitos da Criança*, no seu princípio 2.º prevê que “*A criança gozará de uma **proteção especial** e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança*” (sublinhado nosso).

Outros<sup>5</sup> falam numa espécie de relação de confiança. Mas devemos refletir sobre se será preciso que exista esta confiança no agressor, por banda da criança.

Atentemos, então, no que Faria Costa<sup>6</sup> entende quanto a esta relação dialógica.

*“Serei, por conseguinte, as escolhas das minhas escolhas com que os “outros”, cruzando-se comigo, na replicação infinita de diálogos que terei e não terei, me irão enriquecer e me irão fazer. Sou, pois, a liberdade que o meu ser da linguagem é capaz de descobrir na sua própria casa, que é a comum da comunicação. Que é a casa comum da própria linguagem. Mas este impulso para o “outro” tem o limite do meu “eu”, não obstante ser impensável sem o “outro”, por isso é relação, é*

<sup>5</sup> Vide, André Lamas Leite, in *Revista Jugar*, n.º12, 2010; Paulo Pinto de Albuquerque in *Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 5.ª edição, Universidade Católica Editora, 2022, p.642, entre outros.

<sup>6</sup> José de Faria Costa, *Direito Penal*, p.361.

*também uma estrutura ôntica feita de esponja. Que absorve. Mas tem espessura. Não é uma realidade etérea. Não é um ponto ou uma abstracção. É um “eu” de carne e osso”.*<sup>7</sup>

O problema coloca-se quando a vítima de violência doméstica, ainda que de adulto se trate, anula o seu *eu* para se dissolver, na totalidade, no *outro*. A *esponja* deixa de ter densidade e passa a perder a sua essência, frustrando-se a relação dialógica.

No caso da criança, e porque afinal, é disto que aqui cuidamos, esta não chega sequer a *Ser*, é-lhe vedado esse direito, de simplesmente chegar a existir. Digamos que a *esponja* da criança nem chega a ganhar a densidade para tal, *id est*, para que se possa anular.

A criança não chega a ser livre, a conhecer o bem e o mal, e sem dúvida devemos à criança o direito de *ser-consigo-mesmo*, e *ser-com-o-outro*, devemos-lhe essa, liberdade.

Quando o ser individual cresce deficientemente, torna-se na *esponja* que, por ausência de densidade, se deixa diluir no *outro* em detrimento do *eu*, e isso fica a dever-se ao precário exercício da parentalidade. Assim, acompanhamos, ainda, Faria Costa:

*“É essa espessura, é essa densidade própria e única que faz a diferença específica de cada um. São essas espessuras e densidades que impedem, que seguram o “eu” de modo a que ele se não dissolva em vertigem relacional de procura do “outro” e de recepção do “outro”. O “outro” enquanto amicus e hospes. Mas é bom não esquecer que na matriz radical do “outro”, esse mesmo outro também pode afivelar a máscara do “hostis”*<sup>8</sup> (sublinhado nosso).

Podemos então dizer que temos um bem jurídico poliédrico, o superior interesse da criança, a dignidade pessoal, e por arrastamento todos aqueles a que a subsidiariedade expressa obriga, conforme resulta do artigo 152.º do Código Penal Português.

Mas também, acrescentamos nós, da liberdade de *Ser*, direito, ainda, por constituir.

<sup>7</sup> José de Faria Costa, *Direito Penal e Liberdade*, 1.ª edição, Âncora Editora, 2020, p. 30.

<sup>8</sup> José de Faria Costa, *Direito Penal e Liberdade*, 1.ª edição, Âncora Editora, 2020, p. 30.

Não podemos olvidar, “*O direito penal exprime uma ordem de liberdade, e a liberdade é a estrela polar do direito penal*”.<sup>9</sup> Entendemos que essa liberdade deve também reportar-se à liberdade de *Ser*. E é, precisamente, por isto, que o bem jurídico ingressa no direito penal.

O direito não é uma realidade estática, está antes em constante mutação, devendo acompanhar uma dimensão normativa, um conjunto de valores em que uma determinada comunidade se revê em determinado momento histórico.

De igual modo, na mesma senda, a era do positivismo legalista não é a nossa, devemos, sem dúvida, manter o respeito à lei civil no que são os assuntos nucleares da vida da criança, mas uma vez alcançado o sentido do direito, atribuir dignidade penal quando o bem jurídico sofra a deslocação de que aqui tratamos.

A lei não basta, atendamos aos restantes estratos do sistema jurídico que se quer pluridimensional.

A família é, deve ser, o tecido conjuntivo que agrega a criança, que lhe fomenta o ser social e o ser individual, portanto, o direito de *Ser*.

O número de crianças vítimas de violência doméstica por banda de progenitores não tem cessado de aumentar, basta que atentemos nos últimos RASI's (Relatório Anual de Segurança Interna<sup>10</sup>).

Ademais, o crime de violência doméstica é um crime público.

Bem andou a lei brasileira. Eis, pois, a redação do artigo 2.º da Lei n.º12.318 de 31 de Agosto de 2010. Podemos dizer que a problemática que aqui cuidamos não caiu no esquecimento do legislador brasileiro, contemplando até a parentalidade dos avós.

*Art. 1.º*

*Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.*

*Art. 2.º*

*Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilân-*

---

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>10</sup> Neste sentido, *vide* Relatório Anual de Segurança Interna de 2023.

*cia para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.*

*São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:*

*I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;*

*II - dificultar o exercício da autoridade parental;*

*III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;*

*IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;*

*V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;*

*VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;*

*VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.*

Concordemos, ou não, com a existência de uma síndrome de alienação parental, a ofensa de bens jurídico-penalmente relevantes estão aí, na realidade objetivamente considerada.

Em abono da verdade, aceitamos o facto de que ninguém deve ser obrigado, por qualquer autoridade – judicial ou policial – a conviver com quem não *quer*, tal não significa que não possa existir uma grave instrumentalização da criança pelo progenitor alienante, no sentido de a usar como *objeto de vingança* contra o progenitor alienado.

A questão será distinguir, claramente, os casos em que a criança se recusa a ir por não gostar de privar com o progenitor não guardião, dos casos que o progenitor alienante inviabiliza esta relação, nomeadamente, criando dificuldades nas visitas, entre tantas outras.

Podemos dizer que, nos casos em que exista esta obstaculização, haverá, sem dúvida, alienação parental passível de consubstanciar a prática de um crime de violência doméstica, em que as vítimas são duas, a criança, e o progenitor alienado. Ambos são alienados da parentalidade a que têm direito.

Não deve, não pode ser violada a integridade psicológica, e o direito ao livre desenvolvimento da criança, a sua liberdade de ser com-os-outros. Bem como não pode ser negado o exercício da parentalidade, ao progenitor não guardião.

Consequentemente, os efeitos nefastos no desenvolvimento da personalidade da criança existem, e podem ser constatados por todos os profissionais, juristas, psicólogos, psiquiatras, técnicos de ação social, que conhecem, na prática forense, *estas realidades*.

Não é uma questão de substituição à vontade da criança, é sim um respeito pela liberdade na formação da vontade, da verdadeira vontade da criança, não só aquela que é exteriorizada, e tantas vezes viciada.

Concordamos com a existência desta síndrome, mas independentemente do género do progenitor alienante, esta passa pela grave destruição do vínculo afetivo com o outro progenitor.

Vejam, por tantas e tantos casos, que não raras vezes nos deparamos com frases como "...vá, diz lá, diz lá à doutora o que vais dizer ao juiz. O que costumavas dizer lá em casa? Pergunte-lhe doutora, ele vai saber dizer, de certeza, ele vai logo dizer que...ele vai logo responder ao juiz que...".

Nem todas as crianças nestas situações são alvo de síndrome de alienação parental, mas as que são, são, clara e inquestionavelmente, vítimas de violência doméstica, um crime que assume a natureza pública, e não particular, como seria se as expressões denegridoras proferidas pelo progenitor alienante, apenas fossem consideradas mera difamação, pecando pela ausência desta fundamental distinção.

Bem vemos, e não podemos deixar de tomar a devida nota, que, como sabemos, perante um crime de natureza particular, o titular da ação penal sofre restrições à respetiva legitimidade, e que assim, um crime desta natureza iria sempre exigir a apresentação de queixa pelo respetivo titular, a sua constituição como assistente, e a dedução de acusação particular, o que tornaria mais difícil o papel do Ministério Público e das próprias vítimas.

Dito isto, terminamos esta brevíssima reflexão, afirmando que, o verdadeiro critério de distinção entre o *simples* incumprimento de responsabilidades parentais, a alienação parental, e a violência doméstica, é o critério do bem jurídico, sobretudo quando encerra nele uma face civil, e outra, penal.

E as crianças de hoje, serão, os homens e as mulheres de amanhã.



INSTITUTO SUPERIOR  
MANUEL TEIXEIRA GOMES

